



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: ___/JUNHO/2016.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CIVEL Nº 2014.3.004757-7
COMARCA: BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA DO ESTADO: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO – OAB/PA n. 7146.
APELADO: R MENDONÇA MERCANTIL LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO AYAN DA SILVA – OAB/PA 13.821.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ARTS. 7º, 8º E 40 DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO PARALISADO POR INÉRCIA DA MÁQUINA JUDICIAL. SÚMULA 106 DO STJ. NA EXECUÇÃO FISCAL, O DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO SERÁ CUMPRIDO, SUCESSIVAMENTE, PELA VIA POSTAL, OFICIAL DE JUSTIÇA E EDITAL. ATO PROCESSUAL PRIVATIVO DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 314 e 414 DO STJ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEF. NÃO HOUVE SUSPENSÃO OU ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO PROCESSO, NÃO INICIANDO A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e DAR PROVIMENTO ao mesmo, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à vara de origem para o regular processamento da execução.
Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Des. Luzia Nadja G. Nascimento.
Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois (02) dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL registrada sob o Nº 0025374-42.2000.814.0301, ajuizada em face de R MENDONÇA MERCANTIL LTDA, em razão de seu inconformismo com a sentença proferida pelo JUÍZO DA 6ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM – PA, que extinguiu a execução por ocorrência da prescrição pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN (fls. 029-030).

Razões do Apelante às fls. 034-038, alegando que a decisão recorrida deve ser reformada para afastar a prescrição de ofício, pela impossibilidade de sua ocorrência, nos termos da Súmula 106 do STJ.

Contrarrazões às fls. 040-042, aduzindo que a Fazenda Estadual poderia ter interrompido judicialmente a prescrição dos créditos tributários da AINF, se tivesse promovido a citação dentro do prazo de 05 (cinco) anos, pelo que afasta a alegação de inércia do judiciário, igualmente, os efeitos da Súmula 106 do STJ.

Às fls. 039 foi recebida a apelação, determinando-se a remessa dos presentes autos a este E. Tribunal de Justiça do Estado.

É o relatório.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Belém/PA, 19 de Maio de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .

V O T O

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ARTS. 7º, 8º E 40 DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO PARALISADO POR INÉRCIA DA MÁQUINA JUDICIAL. SÚMULA 106 DO STJ. NA EXECUÇÃO FISCAL, O DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO SERÁ CUMPRIDO, SUCESSIVAMENTE, PELA VIA POSTAL, OFICIAL DE JUSTIÇA E EDITAL. ATO PROCESSUAL PRIVATIVO DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 314 e 414 DO STJ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEF. NÃO HOUE SUSPENSÃO OU ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO PROCESSO, NÃO INICIANDO A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, eis que o recurso é tempestivo, cabível na espécie e isento de preparo, recebo a apelação.

Cinge-se o cerne da questão em determinar se houve a ocorrência da prescrição intercorrente, contrapondo-se à responsabilidade pela paralisação do processamento do feito.

A prescrição de crédito tributário está normatizada no art. 174 do CTN, segundo o qual A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Depreende-se do contexto dos autos que a constituição do crédito tributário se deu em 05/06/1998 (fls. 004), a ação de execução fiscal foi ajuizada em 09/02/1999, e o despacho que ordenou a citação data de 25/02/1999 (fls. 005).

Às fls. 009 consta que a determinação de citação foi reiterada em 07/02/2001, mediante petição da exequente de 09/11/1999 (fls. 006-008), requerendo o prosseguimento do feito, o que só foi cumprido pelo juízo em 13/11/2001 (fls. 010).

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 011), o juiz ordenou a manifestação do exequente em 06/02/2002, publicado em 27/02/2002 (fls. 012), que requereu a citação por edital em 04/06/2002, invocando os arts. 7º, III e 8º da LEF (fls. 013), o que foi determinado pelo magistrado em 16/07/2002 (fls. 012-verso).

Ainda analisando o caso, no verso das fls. 013 consta a certidão da escrivã que atesta a intimação das partes do despacho de citação por edital, em 30/08/2002, sem manifestação. Em seguida, consta a aposição de carimbo informando a remessa dos autos à distribuição em 20/05/2008, o que nos faz crer que o processo ficou parado por mais de 05 (cinco) anos, sem o devido prosseguimento por inércia da máquina judicial.

Pela leitura do art. 7º, Lei nº 6.830/80, caput : O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º, a saber:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado,

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

Ou seja, nos processos de execução fiscal, o despacho que determinar a citação do executado para pagamento, será cumprido inicialmente pelos correios, através de AR, seguido de tentativa por oficial de justiça, quando frustrada a citação postal, expedindo-se, por fim, edital, na impossibilidade pelos meios anteriores.

Corroborando ainda mais tal entendimento, a Súmula 414 do STJ preconiza que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Trago jurisprudência dos Tribunais de Justiça Pátrios nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS - NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL DA EMPRESA - OFENSA AO ART. 8º DA LEI Nº 6.830/80 E A SÚMULA 414 DO STJ - NULIDADE DECRETADA - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC Nº 118/05 - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A EFETIVA CITAÇÃO - ATO NÃO SE EFETIVOU ATÉ A PRESENTE DATA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIO. I - Consoante entendimento da jurisprudência pátria, nas execuções fiscais cabe a citação por edital se frustrados todos os meios para citar pessoalmente a empresa executada. II - Diante da nulidade do redirecionamento dos sócios, resta decretada a prescrição da ação, pois transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a presente data, sem que se efetivasse a citação da devedora. (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1452150-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - - J. 16.02.2016)

(TJ-PR - APL: 14521507 PR 1452150-7 (Acórdão), Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de Julgamento: 16/02/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1757 10/03/2016)

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 414/STJ. VALIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. IMPRESCINDIBILIDADE. - A Primeira Seção do STJ, no REsp. 1.103.050/BA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/1980, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Entendimento que restou ratificado pelo enunciado sumular 414, do STJ. - Não bastasse isso, o STJ entende ser prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência (art. 8º, III, da LEF) exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelo correios e pelo oficial de justiça. - No caso, tanto a citação por carta AR quanto a realizada pelo oficial de justiça restaram infrutíferas, mostrando-se válida a citação editalícia. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70068031012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/02/2016).

(TJ-RS - AGV: 70068031012 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/02/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/02/2016)

Desse modo, à parte exequente, uma vez despachada a inicial, só cabia aguardar o cumprimento da determinação judicial, qual seja, a citação da parte executada, sucessivamente pela via postal, oficial de justiça e edital, ato processual que só pode ser realizado pelo judiciário, submetido a prazo impróprio, cabendo ainda ressaltar que no presente caso, a citação por meirinho não foi ordenada, e, a determinação da citação por edital se deu pela apreciação da petição do exequente de fls. 013.

Pelo contrário, o que se vê é que, não obstante considerar todas as condições de trabalho a que são submetidos a maioria dos Tribunais, abarrotados de inúmeros processos, pelo grande volume de demanda e escassez de servidores, o processamento do feito não obedeceu ao preceito legal.

Daí porque atribuir ao juízo a responsabilidade pela paralisação do processo, ainda que o processo tenha ficado parado por um longo lapso temporal, não restando comprovada, portanto, em momento algum, a inércia do recorrente em tempo suficiente para ensejar a decretação da prescrição intercorrente.

Destarte, a Súmula 106 do STJ, a qual prevê que, em situação de obstáculo judicial, não se



declarará a prescrição, vislumbrando que a demora no andamento do feito decorreu da morosidade exclusiva do Judiciário, aplica-se a espécie. In verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Pelo exposto, reputo que não houve a prescrição do direito de ação do autor, eis que não faz justiça a decisão que atribui a responsabilidade ao exequente pela demora do judiciário no cumprimento dos atos processuais, visto que, no caso, a citação por edital, ainda que equivocada, foi determinada em 16/07/2002 (fls. 012-verso), ficando os autos sem registro de movimentação até 20/05/2008, quando foi remetido à distribuição.

A jurisprudência desse Tribunal é uníssona nesse sentido, senão, vejamos:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART.174 do CTN. AUTOS PARALISADOS POR INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E INTEGRALMENTE. PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, com o fim de reformar decisão que julgou extinta a ação de execução fiscal por entender que os créditos tributários foram alcançados pela prescrição com base no artigo 269, IV, do CPC. 2. Segundo art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. 3. Houve equívoco na decisão prolatada pelo juízo a quo, visto que não houve paralisação do processo por inércia do exequente pelo lapso temporal de 5 anos para que fosse configurada a prescrição intercorrente. 4. Não pode ser atribuído a Fazenda Pública a perda do direito de agir quando a mora decorreu do trâmite processual, por motivos inerentes ao judiciário. Desse modo não há como acolher a tese do magistrado de primeiro grau de que ocorreu a prescrição intercorrente no caso em tela. 5. Ademais, a sentença apelada assevera que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 11.051/2004, e que, por isso, o art.40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais não pode ser aplicada, ponto este equivocado na decisão, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior ao advento da referida lei, alcançando então a alteração ao caso presente. A sentença não observa as providências preliminares dispostas na lei 6.830, art. 40 e parágrafos, inclusive dispensa providência contida no próprio § 4º do art. 40, que seria a previa oitiva da Fazenda Pública antes de reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 6. Recurso conhecido e provido nos termos do voto da relatora. (2015.03146689-82, 150.205, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-08-27)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1- Para que ocorra a prescrição intercorrente, é necessário que a parte deixe de realizar o seu ônus processual por prazo superior a 5 anos contínuos, o que não ocorreu in casu. 2- Recurso de Apelação conhecido e provido, para anular a sentença a quo e dar regular prosseguimento à execução. (2015.03337272-51, 150.718, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-09-09)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SOB FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RETARDO NO PROCESSAMENTO DA AÇÃO EM RAZÃO DA INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. OMISSÃO DA SENTENÇA QUE PERSISTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. A ação de execução proposta no prazo de validade do crédito, não pode ser alcançada pela prescrição quando o retardo ou ineficácia da citação dos executados ocorre por inércia do Judiciário, tendo o exequente cumprido todas as diligências que lhe competiam. Embargos de Declaração providos para, reformando o V. Acórdão nº 131.676, dar provimento à Apelação Cível e, por vias de consequência, cassar a sentença de 1º grau, determinando que voltem os autos à vara de origem para retornar o processamento da Ação de Execução desde a fase de citação dos executados. (2015.03665918-21, 151.619, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-28, Publicado em 2015-09-30)

Além disso, o art. 40 da lei em comento exige que o juiz suspenda o curso da execução, quando não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, abrindo-se vista ao representante da fazenda. Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, o juiz ordenará o arquivamento sem baixa dos autos (§2º). Desse modo, só após o decurso do prazo prescricional quinquenal, a contar da decisão de arquivamento, poderá o juiz, ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição



intercorrente.

Assim enuncia a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

No caso dos autos, não houve a suspensão do curso do processo, nem o arquivamento provisório, tampouco a intimação da exequente para que se inicia-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente e a sua decretação de ofício.

A esse respeito:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. FORMALIDADES LEGAIS DESCUMPRIDAS. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/1980. REFORMA. 1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, é de caráter processual, aplicando-se de imediato a todas as execuções fiscais em curso. 2. Não localizados bens penhoráveis, suspenso o processo por um ano, inicia-se contagem do prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Súmula 314, STJ. 3. Se inobservadas as formalidades do art. 40 da LEF, inclusive de suspensão do feito executivo antes de determinação de arquivamento administrativo, impossível a decretação de ofício, da prescrição 4. O § 2º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80 determina que o Juiz ordenará o arquivamento dos autos se decorrido um ano sem a localização do devedor ou de bens penhoráveis de forma automática, sem a necessidade de intimação da exequente nesse procedimento, todavia no caso dos autos nunca houve a determinação de suspensão, ou de intimação da exequente para os fins do § 4º, do art. 40, LEF.5. Apelação da União provida.

(TRF-4 - AC: 5858 RS 2009.71.99.005858-6, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/07/2010)

Ante o exposto, **CONHECO** e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à vara de origem para o regular processamento da execução. É como voto.

Belém/PA, 02 de junho de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator